



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.001340/2005-35
ACÓRDÃO	2001-007.476 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE IRRF SOBRE DIVIDENDOS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA RELATIVO AOS ANOS-CALENDÁRIO 1994 E 1995. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA.

Incabível o aproveitamento de crédito de IRRF sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica, calculados sobre resultados apurados nos anos-calendário 1994 e 1995, por não ter a contribuinte distribuído lucros, dividendos, bonificações ou outros interesses de forma a beneficiar-se da compensação prevista na Lei nº 8.849/94 (com redação dada pela Lei nº 9.064/95), já que a tributação na fonte dos dividendos passou a ser considerada exclusiva na fonte ou definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a apreciação da declaração de compensação até a manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 250/253):

Por meio do Despacho Decisório constante às folhas 177 a 181, **foi considerada não homologada a Declaração de Compensação - DCOMP nº 02824.91463.300703.1.3.02- 6613**, transmitida em 30/07/2003, cujo crédito, conforme informado pela contribuinte, seria referente a saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, apurado no ano-calendário 1999, no valor original de R\$ 81.763,50. Referido crédito foi utilizado para compensar débito de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Intimada a comprovar o citado crédito, a empresa informou (f. 82) tratar-se de "IRRF relativo ao ano-calendário de 1999, incidente sobre dividendos relativos a lucros apurados em 1994 e recebidos pela Santista Alimentos S/A, (incorporada pela Bunge Alimentos S/A) em 1999".

Em consulta à fundamentação constante no referido despacho, a autoridade recorrida reporta-se à Lei nº 8.849/94, alterada pela Lei nº 9.064/95, que dispôs acerca dos dividendos e lucros apurados a partir de 10 de janeiro de 1994, pagos a sócios ou acionistas domiciliados no país:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

- a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;
- b) **considerado como antecipação**, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, **tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;**
- c) **definitivo, nos demais casos.**

§ 2º **A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.**

4º **A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.**

Foi invocado também o art. 10 da Lei nº 9.249/95, que dispôs sobre a isenção de lucros ou dividendos **distribuídos a partir de 1º de janeiro de 1996**:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **não ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.**

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Com fundamento nestes dispositivos, a autoridade recorrida concluiu que a "requerente não faz jus à compensação do valor do imposto que teria sido retido sobre os dividendos recebidos pela mesma, com débitos de tributos e contribuições federais, **uma vez que o referido valor somente poderia ter sido compensado com o imposto de renda devido por esta quando da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas, sendo definitiva a tributação nos demais casos, de acordo com a legislação supra**".

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador, manifestação de inconformidade de f. 186 a 188, na qual alega que:

No que tange ao período de 31/12/1994 a 31/12/1995, afirmou que não caberia a restituição por conta da vedação legal nesse sentido - art. 2º e §§ da Lei nº 8849/94, com a alteração pela Lei nº 9064/95.

Nesse sentido, deixou de fundamentar que, na impossibilidade decretada de compensar o crédito pleiteado com outros tributos, ou mesmo sua transferência, o mesmo deverá ser novamente levado a registro nos seus Livros Fiscais para fins de compensação com valores de IRRF decorrentes de distribuição de lucros, juros sobre capital próprio e dividendos a serem realizados no futuro.

DO PEDIDO

Ante o sobejamente exposto na presente manifestação, REQUER se digne V. Sa., julgá-la totalmente procedente a fim de reformar o Despacho impugnado, **bem assim esclarecendo e autorizando o registro do crédito de IRRF retido no período de 31/12/1994 a 31/12/1995, para compensação com IRRF a pagar em futuras distribuições de lucros, juros sobre capital próprio e dividendos**, por ser medida de direito e de JUSTIÇA.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, indeferiu a inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRRF NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real e advindos de lucros apurados entre 10 de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995 somente são passíveis de compensação nas hipóteses estabelecidas na legislação. Afora essas hipóteses, o imposto retido é considerado definitivo, sendo incabível sua restituição ou compensação.

Cientificada da decisão, em 03/06/2008 (fls. 256), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 03/07/2008, recurso voluntário (fls. 257/261), insurgindo-se contra o indeferimento da DCOMP apresentada, repisando as mesmas alegações da inconformidade, requerendo, ao final, o provimento do presente recurso bem assim esclarecendo e autorizando o registro do crédito de IRRF retido no período de 01/01/1994 a 31/12/1995, para compensação com IRRF a pagar em futuras distribuições de lucros, juros sobre capital próprio e dividendos, por se medida de direito e de justiça.

Em 02/02/2015, a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento declinou da competência do julgamento para esta Segunda Seção, tendo em vista que a demanda tem por objeto a verificação da possibilidade de utilização de valor pago a título de IRRF para quitar débito de CSLL, matéria afeta à competência desta 2ª Seção de Julgamento (fls. 263/267).

Em 06/06/2024, em face da declinação da competência de julgamento em razão da matéria para esta 2ª Seção, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 273), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de compensação apresentado - da inexistência do direito creditório alegado:

O litígio recai sobre a DCOMP nº 02824.91463.300703.1.3.02-6613, transmitido em 30/07/2003 (fls. 3/16), não homologada por inexistência do direito creditório, ao teor do despacho decisório proferido (fls. 226/230), buscando por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado, com o deferimento e confirmação da declaração de compensação formulada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 102/104) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 226/230), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da inconformidade, sendo certo que o saldo e lucros sujeitos ao IRRF na distribuição somente poderia ter sido compensado com o imposto descontado sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, segundo o art. 2º da IN SRF nº 12, de 10/02/1999, portanto não sendo cabível a compensação pleiteada com débitos de tributos e contribuições federais, **sendo definitivo o IRRF no presente caso**, nos exatos termos do art. 2º § 1º, “c” da Lei nº 8.849/94, introduzido pela Lei nº 9.064/95 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 253), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Como se infere do relatório, a recorrente contesta o fato de no despacho decisório não constar fundamentação quanto ao registro do crédito **para fins de compensação a ser realizada no futuro**.

Em análise do arguido, verifica-se que não assiste razão à recorrente. E que competia à autoridade recorrida verificar a procedência da compensação realizada pela contribuinte, **entre crédito de IRRF sobre lucros distribuídos, oriundos de 1994, com débito de CSLL**. Deste modo, no despacho decisório foi declarada a impossibilidade dessa compensação, posto que não atendia às condições impostas pela legislação, **já que o referido crédito de imposto retido só poderia ser compensado com IRRF devido, em relação a determinadas operações especificadas no art. 2º da Lei nº 8.849/94**.

Vale acrescentar que se a detentora do aludido crédito de IRRF não pudesse compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos ao IRRF na distribuição, **poderia ter compensado com o imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 12/1999**:

Art. 2º O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando

distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

Afora essas hipóteses, **o imposto retido é considerado definitivo, sendo incabível sua restituição ou compensação.** Como a recorrente não procedeu como determina a legislação citada, a compensação realizada não poderia mesmo ser homologada.

Quanto aos procedimentos a serem adotados para futuras compensações, por ser matéria de natureza consultiva, **não poderá ser objeto de manifestação no presente rito processual,** que se destina à apreciação da compensação efetivamente realizada pelos contribuintes. **A consulta tributária tem regime próprio previsto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430/96.**

Destarte, com base nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, uma vez constatada a inexistência do direito creditório pleiteado – tendo em mente que IRRF sobre dividendos recebidos na vigência do art. 2º da Lei nº 8.894/94 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.064/95) e art. 2º da IN SRF nº 12, de 10/02/1999, somente poderia ter sido compensado com o IRRF incidente sobre dividendos distribuídos ou com o IRRF sobre juros de capital próprio pagos ou creditados aos sócios, sendo portanto a tributação na fonte dos dividendos **considerada exclusiva ou definitiva** – não há como acolher o pedido formulado, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que não homologou a compensação declarada por meio da DCOMP nº 02824.91463.300703.1.3.02-6613, de 30/07/2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto